

Grupo de Trabalho - PLP 68/2024 - Regulamentação da Reforma Tributária

# **Manutenção do Diferencial Competitivo da Zona Franca de Manaus**

## **Análise de impactos sobre Bens Intermediários**

Bruno Toledo  
Checchia  
Bichara  
Advogados

Audiência Pública de 18 de  
junho de 2026  
Câmara dos Deputados

## EC 132/23

Art. 92-B dispôs que a regulamentação deverá estabelecer "*mecanismos necessários para **manter o diferencial competitivo** assegurado à Zona Franca de Manaus*".

Importância da Zona Franca:

- renda *per capita* de Manaus antes da implantação da ZFM era 7 vezes menor que de São Paulo, hoje é apenas 1,8 vezes menor.
- a participação do Amazonas no PIB brasileiro aumentou com a criação da ZFM de 0,3% em meados dos anos 70 para 1,6% em 2010.
- Com a criação da Zona Franca de Manaus, a região Norte foi efetivamente colocada no mapa do Brasil, possibilitando com que a cidade de Manaus alcançasse o oitavo PIB brasileiro, sendo a primeira do ranking no eixo Norte/Nordeste, além de ser a sétima cidade mais populosa do país.

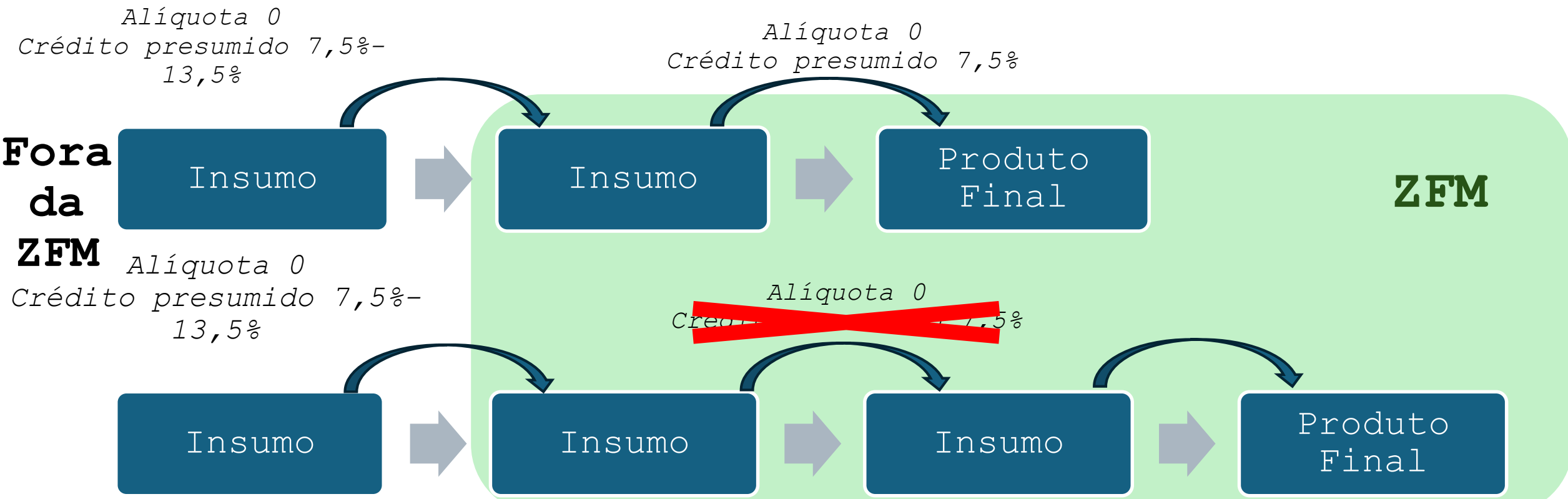
O PLP 68/24 está preservando esse diferencial competitivo em relação aos produtos intermediários, que representam 30% do faturamento do Polo Industrial de Manaus?

# Produtores de bens intermediários excluídos da possibilidade de tomarem créditos presumidos do IBS nas aquisições de insumos produzidos localmente

**Artigo 430** - Concede crédito presumido de IBS de 7,5%-13,5% às empresas da ZFM que adquirem bem material industrializado de fora da ZFM, os quais entram com alíquota zero

**Artigo 431** - Redução a zero do IBS/CBS nas operações entre indústrias da ZFM com bens materiais intermediários

**Artigo 432** - Crédito presumido de IBS na hipótese do art. 431, desde que o bem seja "utilizado para incorporação na produção de bens finais"



# Incertezas na manutenção do diferencial competitivo quanto aos créditos presumidos de IBS

**Artigo 433** - Estabelece que o crédito presumido do IBS irá considerar o benefício de ICMS do Estado do Amazonas deduzido dos benefícios de ICMS concedidos por outros Estados vigentes em 31.12.2023

No entanto, benefícios de outros estados estavam previstos para serem encerrados em 2033 (LC 190), enquanto a ZFM seria encerrada apenas em 2073

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será definido de forma a equivaler, **para cada bem ou categoria de bens**, a ~~benefício concedido pelo Estado do Amazonas~~ ~~redução de custos prevista no art. 155, II, da Constituição Federal~~ no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas, deduzido:

I - do valor estimado, para cada bem ou categoria de bens, da **média dos benefícios concedidos por outros Estados**, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais dos mesmos produtos; e

II - da redução de custos alocada, mediante critérios de distribuição, a cada bem ou categoria de bens em decorrência da extinção de contrapartidas à concessão dos benefícios de que trata esse inciso, exigidas mediante contribuição financeira para fundos ou programas instituídos pelo Estado do Amazonas;

- Como serão definidos os agrupamentos de bens? Quais os critérios para definição de categorias?
- Como será calculada a média de benefícios de outros Estados?
  - Apenas estados que concedem benefícios serão considerados no cálculo? Ou todos os estados?
  - Benefícios onerosos e não-onerosos?

## **Possível restrição à tomada de créditos do IPI para produtos intermediários (embalagens, concentrados, autopeças)**

Não há disposições no PLP acerca do direito ao crédito presumido de IPI na aquisição de produtos intermediários isentos, o que indica que esse direito deverá permanecer

Receita Federal defende que saídas isentas, alíquota zero ou não-tributadas não autorizam o crédito presumido

Saídas da ZFM continuarão isentas do IPI, mas a maioria dos produtos industrializados estará sujeita à alíquota zero (art. 450)

Há hipóteses específicas que serão submetidas ao Imposto Seletivo (veículos e bebidas) não haverá incidência do IPI

**Falta segurança jurídica** quanto ao direito ao crédito presumido de IPI - desvantagem em relação ao modelo atual, sem manutenção do diferencial competitivo da ZFM

## **Insuficiência das regras de créditos presumidos de CBS**

Produtos com alíquotas de IPI inferiores a 6,5% em dezembro passado a ter alíquota zero

Mantido IPI apenas sobre os produtos com alíquota superior a 6,5% e que concorram com produção da ZFM

Crédito presumido de CBS às indústrias da ZFM nas operações que destinem ao território nacional bem produzido na ZFM:

6% para produtos cujo IPI tenha sido reduzido a 0%

2% nos demais casos

Crédito presumido de 2% já era concedido no regime anterior, e não compensa prejuízo caso não seja concedido crédito de IPI aos produtos submetidos ao Imposto Seletivo

# Conclusões

Cenário atual - IPI

**Hoje** - crédito presumido de IPI nas aquisições da ZFM garantido pela jurisprudência

**PLP 68/24** - Risco de não reconhecimento do crédito pela RFB em razão das alíquotas zero ou não-tributação do produto acabado

Cenário atual - ICMS

**Hoje** - crédito presumido de ICMS nas compras dentro da ZFM

**PLP 68/24** - Vedação ao crédito presumido de IBS nas compras internas quando não destinadas a "produtos finais"

Cenário atual - Benefícios do ICMS

**Hoje** - Garantidos benefícios integrais de benefícios no âmbito do Estado do Amazonas

**PLP 68/24** - Insegurança quanto ao cálculo com a redação dúbia que trata da dedução da média de benefícios de outros estados

Cenário atual - PIS/COFINS + Diferencial da isenção do IPI

**Hoje** - PIS/COFINS reduzido + crédito de 1,95% + isenção do IPI na industrialização da ZFM

**PLP 68/24** - Para produtos intermediários preservou-se apenas os 2%, mas terão a mesma alíquota de IBS/CBS, com crédito de CBS inferior

**Incerteza jurídica e risco de prejuízo à competitividade da indústria de bens intermediários na ZFM**